



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

|   |                           |                             |
|---|---------------------------|-----------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)  |                           |                             |
| <b>EMENTA:</b> Renova o Reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Zootecnia-Bacharelado, presencial, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), na cidade de Sobral-Ceará, com validade até 31 de dezembro de 2020. |                           |                             |
| <b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira  |                           |                             |
| <b>SPU Nº:</b> 6091300/2017   | <b>PARECER:</b> 1251/2017 | <b>APROVADO:</b> 07.11.2017 |

### I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), Professor Doutor Fabianno Cavalcante de Carvalho, mediante o processo nº 6091300/2017, solicita a este Conselho Estadual de Educação do Ceará(CEE) a renovação do reconhecimento do curso superior de graduação em Zootecnia, na modalidade bacharelado, nos termos da legislação vigente.

O Processo está instruído com toda documentação necessária e requerida por este Conselho.

A UVA, integrante do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, foi constituída em forma de Autarquia com personalidade Jurídica de Direito Público, pela Lei Estadual nº 10.933, de 10 de outubro de 1984. Pelo Decreto Estadual nº 20.686, de 20 de abril de 1990, foi-lhe dada a possibilidade de ser organizada como universidade com seus órgãos de Deliberação e Direção Superior, de Coordenação e Execução Programática e de Execução Instrumental, assumindo assim a posição que, por lei, lhe é assegurada. Foi reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da Portaria Ministerial nº 821, de 31 de maio de 1994 tendo em vista o Parecer de Reconhecimento do Conselho Estadual de Educação (CEE) nº 318/94 de 8 de março de 1994.

### Dos critérios de Avaliação

Para cumprir determinação regimental que trata da avaliação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação e licenciatura, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho, na análise do processo em pauta, adotou o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 04, de 05 de agosto de 2008 e o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), criado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 05 de setembro de 2008.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 1251/2017

O CPC, primeiro indicador, é formado por três elementos:

- a) os insumos que lhe são atribuídos, trinta por cento da nota final. Esses insumos são compostos pelas seguintes informações: infraestrutura e instalações físicas, com peso 10,2; recursos didático-pedagógicos, com 27,2; corpo docente, considerando-se a titulação, 38,9; e o regime de trabalho com o peso de 23,8;
- b) o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), com atribuição de quarenta por cento;
- c) e o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) que se define como a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso e representa quanto cada curso se destaca da média. O curso pode ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes, com trinta por cento de participação.

É importante evidenciar que uma parte dessas informações é retirada dos questionários preenchidos pelos alunos que participam do Enade e a outra – a referente ao corpo docente, do Sistema de Cadastro dos Docentes que toda instituição de ensino superior é obrigada a preencher.

Conforme a sistemática de avaliação do Ministério de Educação (MEC), os cursos que obtiverem conceito 1(um) e 2(dois) nesta "avaliação" receberão, obrigatoriamente, a visita da comissão de avaliação. Para os cursos com conceito 3(três) e 4(quatro), a avaliação será opcional, e os cursos com conceito 5(cinco) terão suas Portarias de renovação de reconhecimento geradas automaticamente pela Secretaria de Educação Superior (SESU) ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), de acordo com a natureza do curso.

O segundo indicador, Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O cálculo deste índice é divulgado anualmente pelo INEP.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 1251/2017

O IGC é um indicador construído com base numa média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) e das notas dos cursos de pós-graduação de cada instituição. Assim sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de ensino. A Portaria que normatiza a matéria revela que esse Índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

### Do Curso Avaliado

O Projeto Pedagógico do curso superior de graduação Bacharelado em Zootecnia, da Universidade Estadual Vale do Acaraú, solicitando a este Conselho Estadual de Educação, a renovação de seu reconhecimento, se encontra assim sintetizado:

#### Bacharelado em Zootecnia

**Local:** Sobral

**Carga horária:** 4.000 h/a

**Número de vagas:** 80 (oitenta) vagas por ano.

**Número de professores:** 23 (vinte e três), sendo 16 (dezesesseis) doutores, 05 (cinco) mestres, 01 (um) especialista e 01 (um) graduado.

**Objetivo do Curso:** Formar profissionais cujo conhecimento científico e tecnológico, permitam-lhe atuarem em todos os âmbitos ou áreas de produção, pesquisa, ensino e extensão zootécnica, dotados de consciência crítica e ética que atenda aos interesses sociais, global e local, em que estiverem inseridos.

No quadro que segue, apresenta-se o conceito preliminar satisfatório do curso analisado. Considera-se conceito preliminar satisfatório, o igual ou superior a três.

| Protocolo    | Curso  | Local  | Carga horária | % Professores com mestrado e doutorado | CPC |
|--------------|--|--------|---------------|--|-----|
| 6091300/2017 | Bacharelado em Zootecnia<br>Validade: 31.12.2017 | Sobral | 4.000 horas   | 91,3 %                                 | 3   |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 1251/2017

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UVA tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Está ancorada no "Regime de Colaboração" entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da LDB nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos Estados.

"Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" (CF).

Atende à Resolução CNE/CES nº 4, de 2 de fevereiro de 2006, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) do Curso de Bacharelado em Zootecnia, com fulcro no Parecer CNE/CES nº 337/2004, aprovado em 11 de novembro de 2004.

## III – VOTO DA RELATORA

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações supracitadas, do curso superior de graduação em Zootecnia na modalidade bacharelado, ofertado na sede do município de Sobral, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Em face do exposto e tendo o curso obtido conceito satisfatório, sou de parecer favorável a Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Zootecnia – Bacharelado, presencial, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), na cidade de Sobral-Ceará, com validade até 31 de dezembro de 2020.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional aprova, por unanimidade dos presentes, o voto da Relatora.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 1251/2017

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do  
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 07 de novembro de 2017.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Comissão de Ensino Superior

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE